

**Meação - Dívida contraída por um dos cônjuges
- Benefício familiar - Presunção - Ônus da prova -
Cônjuge prejudicado - Construção mantida**

Ementa: Apelação cível. Embargos de terceiro. Meação. Dívida contraída por um dos cônjuges. Presunção. Ônus da prova.

- Não se tratando de responsabilidade advinda da prática de ilícito ou do inadimplemento de tributos, presume-se que a dívida contraída por um dos cônjuges beneficiou a família, submetendo o patrimônio do casal à satisfação do crédito.

- Não elidida a presunção, cujo ônus compete ao cônjuge que se sente prejudicado, mantém-se integralmente a construção realizada sobre o patrimônio do casal.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0223.09.284254-9/001 -
Comarca de Divinópolis - Apelante: Maria Helena da
Silveira Borges - Apelado: Ivan Geraldo Borges - Relator:
DES. WAGNER WILSON**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Batista de Abreu, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2010. -
Wagner Wilson - Relator.

Notas taquigráficas

DES. WAGNER WILSON - Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Helena da Silveira Borges contra sentença de f. 110/115, que, nos autos da ação de embargos de terceiro, julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 4.000,00, suspensa a exigibilidade em face do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Insurge-se a parte apelante aduzindo que objetiva a exclusão de sua meação sobre o imóvel penhorado na execução contra seu marido, com base nas disposições do art. 3º da Lei 4.121/62.

Afirma que a prova testemunhal produzida comprovou que a embargante, bem como sua família, não teve qualquer benefício ou proveito com a dívida contraída pelo marido.

Destaca que não poderia documentar-se para resguardar sua meação, uma vez que nem sequer sabia da existência da dívida executada.

Alega que seu marido não manteve qualquer negócio subjacente que daria origem ao título, sendo este forjado por meios fraudulentos.

Assevera que, se inexistiu a suposta dívida executada, o pretendo devedor não obteve qualquer benefício, muito menos seu cônjuge ou sua família.

Argumenta que o STJ mantém entendimento de que cabe ao credor comprovar que o benefício da dívida reverteu em proveito da sociedade conjugal, razão pela qual fica protegida a meação do cônjuge que não se obrigou.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Contrarrazões às f. 126/135, na qual o apelado pugna pela manutenção da sentença vergastada.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

A insurgência da apelante não merece prosperar.

Não se tratando de responsabilidade advinda da prática de ilícito ou do inadimplemento de tributos, presume-se que a obrigação, a dívida contraída por um dos cônjuges, beneficiou a família, de modo que todo o patrimônio do casal responde pela satisfação do crédito. Tal presunção é relativa, competindo ao cônjuge que se sinta prejudicado o ônus de demonstrar o contrário.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

Recurso especial. União estável. Execução. Penhora. Dívida contraída por um dos conviventes. Meação. Benefício da unidade familiar. Ônus da prova. Precedentes. Recurso conhecido e provido.

1. É do convivente meeiro o ônus da prova de que a dívida contraída não beneficiou a família. Precedentes.

2. Recurso conhecido e provido (REsp 348.428/RJ - Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Quarta Turma - Julgado em 13.11.2007 - DJ de 26.11.2007, p. 195).

Processual civil. Recurso especial. Falta de prequestionamento. Execução. Penhora. Dívida contraída pela esposa. Meação do marido. Benefício da família. Ônus da prova. Precedentes.

I - Ressente-se o especial do indispensável prequestionamento quanto à alegada necessidade de abertura de prazo para a realização do preparo, antes de ser decretada a deserção, porquanto, a despeito de a questão haver sido suscitada em embargos de declaração, sobre ela permaneceu silente o órgão julgador (Súmula 211/STJ).

II - É do cônjuge meeiro o ônus da prova de que a dívida contraída pelo(a) esposo(a) não beneficiou a família. Precedentes. Agravo improvido (AgRg no REsp 866.738/RS - Relator: Ministro Castro Filho - Terceira Turma - Julgado em 09.08.2007 - DJ de 17.09.2007, p. 264).

No caso dos autos, a ora apelante não se desincumbiu de seu ônus probatório, prosperando a presunção de que a dívida contraída por seu esposo beneficiou toda a família.

De fato, a prova testemunhal produzida (f. 102/103) não demonstrou que a dívida contraída pelo marido da embargante não se deu em prol da família, sendo certo que, conforme bem destacou o Magistrado singular, "as duas testemunhas ouvidas em juízo nada souberam informar sobre o empréstimo representado pelo título acostado aos autos principais, bem assim da destinação daquele numerário".

Assim, não há prova hábil a desconstituir a já mencionada presunção.

Além disso, a alegação da apelante acerca da suposta inexistência da dívida, em razão de fraude, já foi objeto de exame nos autos dos embargos do devedor (f. 55/60), razão pela qual tal discussão se encontra superada.

De todo o exposto, infere-se persistir a presunção de que a obrigação foi assumida em benefício da família, recaindo a *obligatio*, portanto, sobre todo o patrimônio do casal.

Em casos análogos ao dos autos, já se decidiu:

Embargos de terceiro. Meação. Dívida contraída por um dos cônjuges. Presunção. Ônus da prova.

1. Não se tratando de responsabilidade advinda da prática de ilícito ou do inadimplemento de tributos, presume-se que a dívida contraída por um dos cônjuges beneficiou a família, submetendo o patrimônio do casal à satisfação do crédito.

2. Não elidida a presunção, cujo ônus compete ao cônjuge que se sente prejudicado, mantém-se integralmente a construção realizada sobre o patrimônio do casal. Recurso não provido (TJMG - 1.0134.05.060490-6/001(1) - Numeração única: 0604906-60.2005.8.13.0134 - Relator: Des. Wagner Wilson - Data do julgamento: 15.04.2009 - Data da publicação: 08.05.2009).

Embargos de terceiro. Penhora. Não aproveitamento da dívida objeto da execução pela mulher do devedor. Ônus da prova. Cabe à mulher do executado, terceira na relação processual, o ônus da prova de que o produto da dívida contraída pelo marido executado não verteu para a entidade familiar (TJMG - 1.0120.08.006056-5/001(1) - Numeração

única: 0060565-43.2008.8.13.0120 - Relator: Des. Otávio Portes - Data do julgamento: 07.04.2010 - Data da publicação: 30.04.2010).

Embargos de terceiro. Meação da esposa. Dívida contraída por um dos cônjuges. Benefício da família. Presunção *juris tantum*. Ausência de prova em contrário. Recurso improvido. - Constitui entendimento predominante na jurisprudência, na interpretação do art. 3º da Lei nº 4.121/62, que a mulher, para evitar que sua meação seja atingida pela penhora, deverá provar que a dívida não trouxe benefício ao casal, tendo o gravame atingido, de fato, a sua meação. Não havendo prova que afaste a presunção de que a dívida executada foi contraída em benefício da entidade familiar, deve ser mantida a r. sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro aviados pela apelante (TJMG - 1.0145.08.448235-8/001(1) - Numeração única: 4482358-24.2008.8.13.0145 - Relatora: Des.ª Hilda Teixeira da Costa - Data do julgamento: 08.10.2009 - Data da publicação: 17.11.2009).

Conclusão.

Com esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JOSÉ MARCOS VIEIRA e BATISTA DE ABREU.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.